

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na com endereço na rua Capanema, nº 95 bairro Marambaia, Município de Belém-PA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.915.153/0001-82 identificado, vem, com todo respeito perante esse(a) PREGOEIRO(A), apresentar

## **IMPUGNAÇÃO do EDITAL**

referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018**, com fulcro no artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e ainda o parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos anexo, como, medida de justiça.

<b>RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO</b>	
<b>LICITAÇÃO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018
<b>EMPRESA IMPUGNANTE:</b>	RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA,
<b>IMPUGNADO:</b>	EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – BANCO DO ESTADO DO PARÁ

**1 – DOS FATOS**

Assim a empresa com a finalidade de ver, corrigidos alguns dispositivos do instrumento convocatório requer a seja adequado aos exatos e precisos preceitos legais.

O instrumento convocatório tem como objeto a prestação de serviços de vigilância armada, Abertura e Fechamento com Custódia de Chaves das Dependências do Banpará e Guarda de Bens de pequenos volumes, vejamos:

“1.1. O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) **VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA**, (2) **ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ** E (3) **GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES**, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos.”

**1.1 – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO – DA ILEGALIDADES DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

No instrumento Convocatório, na parte que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos itens 12.1.4, caput; 12.1.4., alíneas “b” e “c”; 12.1.4.1.1., caput e 12.1.4.1.1, subitem 2, alínea “b”, exige a comprovação que a licitante executa/executou serviços de vigilância armada em instituições financeiras, vejamos:

**“12.1.4. Qualificação Técnica:**

**a)** Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada **em instituições financeiras** com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência – Anexo I do edital; (GRIFAMOS)

b) Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes), o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de vigilância armada **em instituições financeiras**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário; (GRIFAMOS)

POSTO DE VIGILÂNCIA ARMADA	LOTE 01	LOTE 02	LOTE 03
EFETIVOS	203	52	65
PREVISTOS	30	21	24
<b>TOTAL DOS LOTES</b>	<b>233</b>	<b>73</b>	<b>89</b>

LOTES	QUANTIDADE MÍNIMA		SERVIÇO
	PORCENTAGEM	QTD	
1	50,00%	117	VIGILÂNCIA ARMADA
2	50,00%	37	VIGILÂNCIA ARMADA
3	50,00%	45	VIGILÂNCIA ARMADA

c) Apresentar atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância armada **em instituições financeiras por período não inferior a 3 (três) anos de gerenciamento**, sendo aceito o somatório de atestados, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017. (GRIFAMOS)

(...)

**12.1.4.1. No que se refere à análise dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, seguem os seguintes esclarecimentos:**

**12.1.4.1.1. Comprovação de que executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.**

a) Para se atender ao disposto acima, deve-se levar em consideração duas questões:

1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a exigência acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;

2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

b) Quanto à exigência acima, esta visa comprovar que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada, a fim de aferir e avaliar a solidez do futuro fornecedor. Tal aferição poderá ser comprovada por meio de Atestado ou Atestados que comprovem que a licitante prestou serviços de vigilância armada **em instituições financeiras**, pelo período mínimo de 03 (três) anos, podendo tal comprovação se dar por meio da apresentação de": (GRIFAMOS)

Convém antes de entrar no mérito da ilegal exigência editalícia que beneficiará poucos, bem poucos particulares e jamais a Administração. Deve-se observar o OBJETO da licitação esculpido no item 1.1 do edital, disciplina:

**"1.1. O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA, (2) ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ E (3) GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos."** (GRIFAMOS)

A prevalecer a exigência para participarem do certame, as empresas deverão comprovar que prestam ou já prestaram serviços de vigilância privada realizada **EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**.

Esse supratranscrito texto editalício: "**em Instituições Financeiras**", entre outros motivos, por ser tratar de uma exigência de realização de serviços em LOCAL

ESPECÍFICO, qual seja INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, afronta as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim insculpido:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(GRIFAMOS)**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (GRIFAMOS)**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)* (GRIFAMOS)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)* (GRIFAMOS)

II - (VETADO) *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)*

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (GRIFAMO)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO) *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 11. (VETADO) *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 12. (VETADO) *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Nitidamente a exigência esculpida no Edital é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. O texto do dispositivo legal (**30 da Lei nº 8.666/1993**) não deixa margem a dúvida quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação dos licitantes. As exigências para qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente.

Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antonio Roque Citadini alerta:

“A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais – o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória. **(in Comentários e Jurisprudências sobre a Lei de Licitação Públicas, p. 258)**

Sobre o assunto, vale ainda destacar o voto magistral do Eminentíssimo Ministro José Delgado do Tribunal de Contas da União, que deixou assinalado:

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal” (MS nº 5.779- DF, DJ de 26.10.98)

Não há lugar, portanto para exigências impertinentes, e como se não bastasse, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece em definitivo, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFAMOS)**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, não podendo sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio da isonomia.

A exigência apontada revela-se inconstitucional, devendo-se atentamente observar que a natureza do requisito do Edital é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Na análise da questão há que se indagar, preliminarmente, sobre a admissibilidade de a Administração fazer constar de edital de licitação, exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes e se essa exigência pode se dar por intermédio de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.



Dentro, pois, dos mencionados limites legais (art. 30, I *usque* IV) e observado o critério da utilidade da comprovação, cabe à Administração Pública licitante fixar as exigências de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Qualquer exigência destoante dessas cautelas legais e principiológicas é nula e, via de consequência, inválido o edital que a contiver. Deveras, exigências desse teor ferem de morte os princípios da igualdade e da competitividade, ciosamente consignados na Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, pois discriminam os interessados e impedem a participação de um maior número de proponentes, quando o contrário deve ser propiciado pela Administração Pública licitante.

Com efeito, vale destacar o pensamento do Dr. Antonio Roque Citadini:

“ A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei” **(Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 246)**

O Pregoeiro ao fazer tais exigências, atua com desvio de finalidade, ferindo o princípio da isonomia, restringindo a competitividade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica com equivalência numérica sendo vedado pelo § 5º do art. 30 a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei**

A cláusula editalícia se configura irregular, pois restringe o caráter competitivo do certame ao impedir que um número maior de licitante participe da disputa. Naturalmente que a Promotora da Licitação deve esforçar-se para contratar uma empresa que possa honrar o acordo assumido. Contudo, não pode, com essa justificativa, impedir que um número maior de empresas tenha a oportunidade de, pelo menos contratar com a Administração.

As exigências do art. 30 de Lei nº 8.666/93, **são exaustivas**, não cabendo inovação por parte do Administrador Público, assim, tais exigências ilegais, servirá apenas para reduzir o número de licitantes, prevalecendo o arbítrio.

**A PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 - DG/DPF, do DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL,** que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas

empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, dispõe o seguinte sobre os **ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS**:

**“CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS**  
**FINANCEIROS**

**Seção I**

**Dos Requisitos do Plano de Segurança**

Art. 98. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pelo DREX.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão iniciar suas atividades sem o respectivo plano de segurança aprovado.

Art. 99. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial;

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de trinta dias;

IV - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

V - anteparo blindado com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§ 1º Os elementos previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo, contudo, integrar o plano pelo menos mais um dentre os previstos nos incisos III a V.

§ 2º Os elementos de segurança previstos nos incisos III a V serão utilizados observando-se os projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, bem como as normas específicas referentes à acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 3º As instalações físicas da instituição financeira integram o plano de segurança, devendo ser adequadas e suficientes para garantir a segurança da atividade bancária.

§ 4º O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pelo próprio estabelecimento financeiro ou pela empresa especializada por ele contratada para fazer a sua vigilância patrimonial.

§ 5º O alarme previsto no inciso II, quando não conectado diretamente a um órgão policial ou a outro estabelecimento da própria instituição, deverá estar conectado diretamente a uma empresa de segurança autorizada, responsável pelo seu monitoramento, cujo nome deverá constar do plano de segurança.

## **Seção II**

### **Da Validade do Plano de Segurança**

Art. 100. O plano de segurança aprovado terá validade do primeiro ao último dia do ano civil posterior ao da sua apresentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - na apresentação do primeiro plano de segurança, em caso de mudança de endereço ou necessidade de alteração emergencial na forma do art. 112, a validade será do dia da expedição da portaria de aprovação até o último dia do mesmo ano civil; e

II - na apresentação do pedido de renovação do plano de segurança sem redução, sem alteração ou com aumento de elementos de segurança fora do prazo disposto no art. 103, caput, a validade será do dia da apresentação do pedido até o último dia do mesmo ano, caso o plano de segurança já se encontre vencido.

## **Seção III**

### **Do Processo de Análise do Primeiro Plano de Segurança e Mudança de Endereço**

Art. 101. Pelo menos sessenta dias antes da data programada para o início de seu funcionamento, o estabelecimento financeiro deverá requerer à Delesp ou CV, de sua circunscrição, a aprovação de seu plano de segurança, devendo anexar:

I - a descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes;

II - os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme, sob a responsabilidade de empresa idônea;

III - descrição de toda a área do estabelecimento, indicando os pontos de acesso de pessoas e de veículos especiais, local de guarda de numerário, localização dos vigilantes e dos dispositivos de segurança adotados;

IV - cópia do alvará do serviço orgânico de segurança ou resumo do contrato de prestação de serviço com empresa de segurança, conforme o caso; e

V - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria de estabelecimentos financeiros.

§ 1º A vistoria deverá ser feita mesmo com a agência ainda fora de funcionamento, mediante teste efetivo dos seus sistemas e elementos de segurança e avaliação teórica do posicionamento e quantidade ideal de vigilantes, levando-se em conta, entre outros fatores:

I - a área, as características físicas, a facilidade e a quantidade de acessos do estabelecimento;

II - a localização do estabelecimento;

III - eventuais ocorrências ilícitas registradas em outros estabelecimentos da mesma região; e

IV - a quantidade de vigilantes para efetividade do sistema, conjuntamente com os demais elementos de segurança adotados.

§ 2º A falta de algum documento obrigatório ensejará notificação pelo DPF, podendo o pedido de plano de segurança ser arquivado caso não seja regularizada a documentação no prazo de quinze dias a contar da notificação.

§ 3º O arquivamento do pedido de plano de segurança por falta de documentação obrigatória ensejará novo pedido, podendo ser aproveitada a taxa recolhida e não utilizada no pedido arquivado.

§ 4º Somente poderão solicitar a implementação de rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada as agências ou postos de atendimento bancários-PAB que contarem com dois ou mais vigilantes.

§ 5º A decisão que permitir o rodízio de horário de vigilantes durante o intervalo intrajornada não implicará em aumento do número de vigilantes no plano bancário apresentado pela agência ou PAB.

Art. 102. Após análise da documentação do plano de segurança e a vistoria do estabelecimento financeiro, a Delesp ou CV emitirá relatório, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação do plano de segurança pela Delesp ou CV, será este submetido ao DREX, o qual expedirá a respectiva portaria de aprovação, que terá validade na forma do disposto no art. 100, inciso I.

§ 2º Reprovado o plano pela Delesp ou CV, caberá recurso, em dez dias, dirigido ao DREX, podendo ser instruído com o saneamento das faltas que motivaram a reprovação.

§3º A comprovação do saneamento das faltas que motivaram a reprovação deverá ser feita com a juntada de documentos comprobatórios, que serão analisados no recurso instruído, sem a necessidade de realização de uma segunda vistoria.

§ 4º A decisão que mantiver a reprovação do plano de segurança, assim como o transcurso do prazo para recurso sem a sua interposição, ensejarão a lavratura do auto de infração correspondente, caso a instituição esteja funcionando sem plano de segurança válido.

§ 5º Os planos de segurança aprovados devem ser inseridos no sistema informatizado do DPF pela Delesp ou CV da circunscrição da agência, assim como suas posteriores alterações e renovações.

#### **Seção IV**

##### **Da Renovação do Plano de Segurança Sem Redução, Sem Alteração ou Com Aumento de Elementos de Segurança**

Art. 103. O requerimento de renovação do plano que não altere os termos do plano de segurança anteriormente aprovado ou que apenas aumente os elementos de segurança será apresentado a partir de 1º de agosto até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua vigência, devendo ser instruído com o documento previsto no art. 101, inciso V, bem como a informação referente à não redução ou não alteração

de elementos já aprovados no plano em vigor ou aumento de elementos de segurança.

§ 1º No caso do caput, o plano será renovado em procedimento simplificado, com expedição de portaria pelo DREX.

§ 2º O procedimento simplificado de que trata o § 1º não exclui a necessidade de vistoria nas dependências da instituição financeira visando à comprovação dos elementos constantes no plano de segurança, mas esta será realizada durante o ano de vigência do plano já aprovado e deverá ser registrada no sistema informatizado do DPF.

§ 3º Constatado o não cumprimento do plano aprovado durante a realização da vistoria de que trata o § 2º ou durante qualquer outra fiscalização, a Delesp ou CV deverá autuar o estabelecimento por infração ao art. 177, inciso I, não havendo, contudo, revogação do plano já aprovado.

§ 4º Não se considera alteração de item já aprovado do plano a simples substituição da empresa de segurança responsável pela vigilância patrimonial da agência, da empresa de transporte de valores ou da empresa responsável pelo sistema de alarme ou monitoramento, mas tais alterações devem ser informadas à Delesp ou CV com antecedência e mencionadas no pedido de renovação do plano de segurança.

§ 5º Caso a instituição financeira não obedeça ao prazo previsto no caput, a respectiva portaria será expedida na forma do art. 100, inciso II, sem prejuízo da lavratura do respectivo auto de infração pelo fato descrito no art. 178.

## **Seção V**

### **Da Renovação do Plano de Segurança Com Alterações, Redução de Elementos de Segurança ou Implementação de Rodízio de Vigilantes**

Art. 104. Havendo por parte da instituição financeira a pretensão de alteração, redução de elementos de segurança já aprovados, ou implementação de rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada, o requerimento de renovação deverá ser apresentado até 31 de julho do ano anterior ao de sua validade, instruído com os documentos previstos no art. 101, bem como com a justificativa para a alteração, redução pretendida ou implementação do rodízio pretendido.

§ 1º No caso previsto no caput, a aprovação do plano dependerá de vistoria prévia, em procedimento completo, seguindo o trâmite do art. 102.

§ 2º Somente poderão solicitar a implementação de rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada as agências ou PAB que contarem com dois ou mais vigilantes.

§ 3º A Delesp ou CV analisará o pedido de implementação de rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada e decidirá com base nos elementos previstos no art. 101.

§ 4º A decisão que permitir o rodízio de horário de vigilantes durante o intervalo intrajornada não implicará em aumento do número de vigilantes no plano bancário apresentado pela agência ou PAB.

§ 5º Sendo definitivamente reprovadas as alterações, reduções ou implementação do rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada, será expedida portaria de renovação do plano de segurança nos termos do plano de segurança em vigor, sendo o interessado notificado, no próprio procedimento, dos motivos do indeferimento da proposta.

§ 6º Caso sejam apresentadas mais de uma alteração ou redução do plano de segurança, a Delesp ou CV poderá propor a aprovação parcial da proposta, notificando-se o interessado no próprio procedimento dos motivos do indeferimento das alterações ou reduções não aprovadas, cabendo recurso, em dez dias, dirigido ao DREX.

§ 7º A portaria de aprovação do plano de segurança deverá ser expedida até 31 de dezembro do ano de sua apresentação.

§ 8º Somente no ano seguinte, durante o respectivo procedimento de renovação do seu plano de segurança para o ano subsequente, poderão ser novamente discutidos os elementos do plano de segurança daquele estabelecimento financeiro.

§ 9º Caso a instituição financeira não obedeça ao prazo previsto no caput, somente será permitido solicitar a renovação simples do plano de segurança, nos termos do art. 103.

§ 10. Com a implementação eventual de sala de monitoramento, não deverá haver redução da quantidade de vigilantes fixada para a área de atendimento, independentemente da retirada ou não da porta de segurança.

§ 11. Toda solicitação de retirada de porta de segurança implicará em análise da Delesp ou CV acerca da necessidade de eventual aumento da quantidade de vigilantes no estabelecimento financeiro, objetivando a manutenção da segurança

no local, consoante os elementos previstos no art. 101, § 1o, seguindo-se o procedimento disposto no § 6o.

### **Seção VI**

#### **Do Processo para Aumento de Elementos de Segurança Requerido pelo DPF**

Art. 105. Constatada a qualquer tempo a necessidade de alteração do plano de segurança pelas Delesp ou CV, será o interessado notificado quanto às novas exigências e seus fundamentos para, no prazo do art. 103, apresentar o plano de segurança para o ano seguinte, com a inclusão dos devidos acréscimos mencionados.

§ 1º Caso a instituição financeira já tenha apresentado pedido de renovação do plano de segurança, o processo de notificação terá seguimento independentemente daquele, produzindo efeito apenas a partir da próxima apresentação do plano de segurança.

§ 2º No caso de já haver portaria expedida com vigência para o ano seguinte, a instituição financeira somente poderá ser instada a alterar o plano de segurança a ser apresentado no ano posterior para vigência no ano subsequente, seguindo o procedimento deste artigo.

§ 3º A instituição financeira será notificada a, no prazo de dez dias, concordar com as alterações propostas ou apresentar recurso dirigido ao DREX, que decidirá sobre a questão.

§ 4º Apresentado o novo plano nos termos indicados pela notificação do caput, sem discordância da instituição financeira, sua aprovação será automática e seguirá o trâmite do art. 103.

§ 5º Provido o recurso o procedimento será definitivamente arquivado.

§ 6º Improvido ou provido parcialmente o recurso, será notificado o interessado no próprio procedimento dos motivos da decisão e dos termos finais dos elementos de segurança que deverão constar no plano.

§ 7º Após a decisão final do processo que determine o aumento dos elementos de segurança, a instituição financeira fica obrigada a apresentar pedido de renovação de plano de segurança somente na modalidade prevista no art. 103, contendo todos os itens de segurança definidos neste processo.

### **Seção VII**



### **Das Agências ou PABs em Unidades Móveis de Atendimento**

Art. 106. Ficam obrigadas a cumprir as determinações desta Portaria as agências ou PABs construídos em modelos de unidades móveis de atendimento, a exemplo de caminhões, furgões, reboques, dentre outros.

§ 1º As unidades móveis de atendimento somente poderão ser utilizadas em casos excepcionais e temporários, assim compreendidos o atendimento em locais atingidos por desastres naturais, casos de calamidade pública, para atendimento de programas sociais de governo ou enquanto estiver em construção a primeira instalação física definitiva da instituição financeira na localidade.

§ 2º As agências ou PABs referidos no caput não poderão transportar dinheiro em seus deslocamentos.

§ 3º Os modelos de unidades móveis deverão ser previamente aprovados pela CGCSP.

Art. 107. A instituição financeira que pretender adotar o modelo de agência ou PAB referido no art. 106, deverá agendar junto à Delesp da respectiva unidade da federação, data para apresentação do veículo para a vistoria de aprovação do primeiro plano de segurança.

§ 1º Deverão ser encaminhados para a Delesp responsável, pelo menos quinze dias antes da data agendada para a vistoria de aprovação do plano de segurança, os documentos referidos no art. 101, caput, incisos I a V, bem como os seguintes documentos:

I - placa e chassi do veículo de transporte da unidade móvel;

II - cópia da Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

III - resumo do contrato de prestação do serviço com empresa de transporte de valores para abastecimento e recolhimento de numerário;

IV - descrição da unidade móvel e de seu sistema de imobilização, conforme modelo previamente aprovado pela CGCSP; e

V - declaração da instituição financeira de que a unidade móvel de atendimento somente será utilizada nas hipóteses previstas no art. 106, § 1º.

§ 2º O procedimento de aprovação do plano de segurança seguirá o disposto nos arts. 102, 103, 104 e 105, conforme o caso.

§ 3º O plano de seguranga aprovado pela Delesp tera validade conforme disposto no art. 100, com abrangencia em todo o territorio da respectiva unidade da federacao.

§ 4º Na portaria de aprovacao do plano de seguranga devera constar a placa e o chassi do da unidade movel de atendimento para a sua identificacao.

§ 5º A qualquer tempo as vistorias subseqüentes a primeira aprovacao do plano de seguranga, poderao ser delegadas pela Delesp a CV da circunscricao na qual estiver localizada a unidade movel de atendimento, a qual tambem sera responsavel pela lavratura de eventuais autos de infracao.

§ 6º A instituicao financeira devera informar a Delesp, com antecedencia minima de cinco dias, qualquer movimentacao da unidade movel de atendimento, informando destino, itinerario, data e razao do deslocamento.

§ 7º O plano de seguranga perdera validade automaticamente caso a instituicao financeira utilize a unidade movel de atendimento em unidade da federacao diversa daquela em que possui plano de seguranga aprovado.

## **Secao VIII**

### **Da Execucao dos Planos de Seguranga**

Art. 108. Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentacao de numerario somente poderao utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes a prova de balas.

Art. 109. O transporte de numerario, para suprimento ou recolhimento do movimento diario dos estabelecimentos financeiros, devera ser efetuado conforme o art. 51.

Art. 110. Os estabelecimentos financeiros que utilizarem portas de seguranga deverao possuir detector de metal portatil, a ser utilizado em casos excepcionais, quando necessaria a revista pessoal.

Art. 111. As salas de autoatendimento, quando contiguas as agencias e postos bancarios, integram a sua area e deverao possuir, pelo menos, um vigilante armado, ostensivo e com colete a prova de balas, conforme analise feita pela Delesp ou CV por ocasio da vistoria do estabelecimento.

Art. 112. Qualquer proposta de alteração substancial no plano de segurança que não possa ser implementada a partir do ano seguinte deverá seguir ao procedimento previsto nos arts. 101 e 102.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 101, bem como a justificativa da urgência para a alteração ou redução pretendida.

§ 2º O plano de segurança aprovado na hipótese do caput terá validade na forma do art. 100, inciso I, e substituirá o plano até então vigente.

Art. 113. Após a aprovação do plano de segurança, ficam as instituições financeiras obrigadas a cumpri-lo integralmente, durante a sua validade.”

Como se verifica, o próprio Departamento de Polícia Federal, órgão fiscalizador das empresas de segurança privada no Brasil, não impôs nenhuma condição de serviço especializado bancário, até porque não existe curso de extensão de segurança bancária para vigilantes.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão recente no ACÓRDÃO nº 283/2014/TCU da 1ª Câmara, Processo nº TC 029.681/2013-8, determinou que a comprovação **DO LOCAL** de prestação do serviço de vigilância, qual seja, em **agências bancárias ou estabelecimentos financeiros, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, veda expressamente a exigência**, *in verbis*:

“5. O atestado de capacidade técnica tem a função de demonstrar que a empresa possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato e de comprovar experiência anterior em atividades similares ao objeto do certame. Deve, entretanto, ser exigido em quantitativo proporcional ao serviço a ser contratado, não impondo limitação desnecessária ao rol de interessados.

Exigir atestado de prestação de serviço de vigilância de 80% dos postos de trabalho previstos no certame restringe a participação de um número maior de licitantes. Não há razoabilidade nesta exigência. No caso de obras, esta Corte vem determinado aos jurisdicionados que não estabeleça a exigência de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas. **Com relação ao local de comprovação de prestação do serviço, qual seja, em agências bancárias ou estabelecimentos financeiros, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, veda expressamente a exigência.** Improcedentes, destarte, os argumentos trazidos pela representante. (TCU - ACÓRDÃO Nº 283/2014 – TCU – 1ª Câmara - Processo nº TC 029.681/2013-8 – Data: 04.02.2014 – Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) (GRIFAMOS)

À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, que entende que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dá por meio de atestados que demonstrem a execução **de objetos similares**, e não apenas idênticos. No caso inexistente risco à execução do objeto contratado, até porque o **Termo de Referência**, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de serviços (serviços de vigilância armada, Abertura e Fechamento com Custódia de Chaves das Dependências do Banpará e Guarda de Bens de pequenos volumes) licitados, exige o fiel cumprimento às observação das referências dispostas no edital e na legislação que regulamenta a atividade de vigilância privada, relacionadas diretamente ao objeto.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFAMOS”*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (**técnico-operacional**) e a dos profissionais (**técnico-profissional**). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de **capacidade técnico-operacional**, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

*“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFAMOS)”*

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico*

preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ante ao todo acima exposto, impugnamos os itens editalícios acima referidos (“**em Instituições Financeiras**”), visto encontrar-se em frontal desacordo com a Lei Federal de Licitações, requerendo que o mesmo seja reformado e adequado à norma legal vigente e aplicável, republicando-se o texto editalício escoimado dessa irregularidade.

**1.2 - DA RETENÇÃO E DEPOSITO MENSAL REFERETE A DA CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – DEVER DO EDITAL INFORMAR O VALOR TOTAL/GLOBAL OU ESTIMADO DAS TARIFAS BANCÁRIAS DE MODO QUE TAL PARCELA POSSA CONSTAR DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELOS PROPONENTES. (ITEM Nº 10, SUBITENS 10.1. E 10.2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO)**

**O Edital no item 25 do Termo de Referência, determina que que como** garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, a CONTRATANTE deverá reter e depositar mensalmente, em conta vinculada específica, os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da CONTRATADA envolvidos na execução do Contrato, em consonância com o disposto no Anexo XII, da **Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 25 de Maio de 2017**, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições, vejamos:

**“25. DA CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.**

**25.16.** Para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, com base na súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a CONTRATANTE deverá depositar, mensalmente, em conta vinculada específica, os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da CONTRATADA envolvidos na execução do Contrato, em consonância com o disposto no Anexo XII, da **Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 25 de Maio de 2017**, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

**25.16.1.** Parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;

**25.16.2.** Parcialmente, pelo valor correspondente as férias e ao 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao Contrato;

**25.16.3.** Parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao Contrato;

**25.16.4.** Ao final da vigência do Contrato, para o pagamento das verbas rescisórias; e

**25.16.5.** O saldo restante, com a execução completa do Contrato, após a comprovação, por parte da CONTRATADA, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

**25.17.** As provisões para o pagamento dos encargos trabalhistas de que tratam este item, poderão ser destacadas do valor mensal do Contrato e depositados na mencionada conta vinculada, aberta em nome da CONTRATADA, na Agência Empresarial do BANPARÁ, localizada na cidade de Belém/PA, bloqueada para movimentação.

**25.18.** A movimentação da conta vinculada será mediante autorização da CONTRATANTE, exclusivamente para o pagamento dessas obrigações.

**25.19.** O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes previsões:

**25.19.1.** 13º salário;

**25.19.2.** férias e Abono de Férias;

**25.19.3.** adicional do FGTS para as rescisões sem justa causa; e,

**25.19.4.** impacto sobre férias e 13º salário.

**25.20.** Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no subitem acima, depositados em conta vinculada deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à CONTRATADA.

**25.21.** Os valores provisionados serão discriminados conforme tabela abaixo:

ITEM	PERCENTUAL		
13º (Décimo Terceiro) Salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado e sobre o Aviso Prévio Trabalhado	5,00% (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula sessenta por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
<b>TOTAL</b>	32,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	33,03 (trinta e três vírgula zero três por cento)	33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

**25.22.** A CONTRATADA poderá solicitar a autorização da CONTRATANTE para utilizar os valores da conta vinculada para o pagamento de eventuais indenizações



trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do contrato a ser celebrado.

**25.23.** Para a liberação dos recursos da conta vinculada, para o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do Contrato, a CONTRATADA deverá apresentar a CONTRATANTE os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

**25.24.** A CONTRATANTE expedirá, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, a autorização para a movimentação, encaminhando a referida autorização à instituição financeira oficial **no prazo máximo de cinco dias úteis**, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios da CONTRATADA.

**25.25.** A autorização de que trata o subitem anterior deverá especificar que a movimentação será exclusiva para a transferência bancária para a conta corrente dos trabalhadores favorecidos.

**25.26.** A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, **no prazo máximo de três dias**, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

**25.27.** O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à CONTRATADA, no momento do encerramento do Contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.”

Decorre que para operacionalizar a Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, haverá certamente a cobrança de tarifa bancária, e nesse caso os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante, sendo obrigatório o edital informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes. É o que diz o item nº 10, subitens 10.1. e 10.2. da

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados. (GRIFAMOS)

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante. GRIFAMOS)

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.” (GRIFAMOS)

Assim, impugna o edital para que possa o Promotor da Licitação prestar as informações via edital quanto ao valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

**1.3 - DA SOMA DOS VALORES DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA PARA FIM DE ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS – ALÍENA “F” DO ITEM 12.1.7.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O Edital exige na alínea “d” do item 12.1.7.1. que cuida da qualificação econômico-financeira, a Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo II-D**, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

“d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo II-D**, de que **um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (GRIFAMOS)

- a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

Uma análise do Anexo II-D, revela que se trata de **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, notem:

“ANEXO II-D

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (GRIFAMOS)**

Declaro \_\_\_\_\_ que a \_\_\_\_\_ empresa  
 \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ  
 (MF) no \_\_\_\_\_, inscrição estadual no  
 \_\_\_\_\_, estabelecida em \_\_\_\_\_,  
possui os seguintes **contratos firmados** com a iniciativa privada e a  
Administração Pública: (GRIFAMOS)

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

**Valor total dos Contratos** R\$ \_\_\_\_\_

Local e data

---

Assinatura e carimbo do emissor

**Observação:**

Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais **tem contratos vigentes.**" (GRIFAMOS)

Ocorre que segundo a alínea "f" do item 12.1.7.1, quando da **análise da declaração dos compromissos assumidos** pela empresa (conforme alínea "d"), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, **o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora:**

f) É importante ressaltar que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes será feita considerando **o valor estimado do Lote**, visto que cada Lote constitui um procedimento autônomo e independente, isto é, no caso de uma mesma empresa ganhar 02 lotes ou mais, a análise da qualificação econômico-financeira será feita por lote individualmente (alínea "c"), não havendo o somatório dos lotes. Contudo, quando da **análise da declaração dos compromissos assumidos** pela empresa (conforme alínea "d"), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora."

Sobre o assunto a alínea "d" do item item 11.1 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplina de modo a não deixar dúvidas que a Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, deve ser apresentada conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos **dos contratos firmados**

com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, *verbis*:

**11.1.** Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:** (GRIFAMOS)

(...)

**d)** Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos **dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na **alínea “c” acima**, observados os seguintes requisitos: (GRIFAMOS)

**d.1.** a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

**d.2.** caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

#### “ANEXO VII-E

#### MODELO DE DECLARAÇÃO DE **CONTRATOS FIRMADOS** COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (GRIFAMOS)

Declaro \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ (MF) no \_\_\_\_\_, inscrição estadual no \_\_\_\_\_, estabelecida em \_\_\_\_\_, **possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:** (GRIFAMOS)

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
-----------------------	----------------------	--------------------------

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

**Valor total dos Contratos**

R\$ \_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo do emissor

**Observação:**

**Nota 1:** Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais **tem contratos vigentes**. (GRIFAMOS)

**Nota 2:** \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.”

Para fim de análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, que o EDITAL da lavra do próprio Banpará DETERMINA que **um doze avos DOS CONTRATOS FIRMADOS com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, portanto não se pode concluir que o Banpará possa levar em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.**

**Isso não é possível, seja porque no momento em que a empresa sagrou-se vencedora do certame AINDA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO CONTRATADA, PELO FATO DE INEXISTIR CONTRATO, vez que sequer o objeto da licitação lhe foi adjudicado. A declaração que foi a vencedora do certame nada mais é que mera**

**expectativa de firmar um contrato, isso somente após o transcurso dos prazos recursais e posterior à adjudicação e homologação.**

**Também não pode prevalecer que o Banpará possa levar em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora, para aferição dos Compromissos assumidos, pelo fato que a alínea ‘C’ do item 12.1.7.1 do EDITAL e alínea “d” do item 11.1 e modelo do ANEXO VII-E da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25 de maio de 2017, falam somente em CONTRATOS FIRMADOS. Isso se configura como uma violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”***. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado ou violar outros princípios licitatórios, como acima declinados. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

**Ademais, nesse caso considerar o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora, para a mensuração dos Compromissos assumidos trará benefício para apenas 01 (um) licitante, qual seja, a empresa que atualmente presta os serviços objeto do edital, vez que é obrigada a colocar o valor de CONTRATO em vigor perante o BANPARÁ, que por sua vez não poderá considerar o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa eventualmente possa sagrar-se vencedora, sob pena de considerar em duplicidade o mesmo objeto contratual e as mesmas partes.**

Desse modo impugna-se a alínea “f”, *in fine*, do item 12.1.7.1. que trata da qualificação Econômico-Financeira, mormente na parte que diz: **“Contudo, quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.”** Pelo que requer seja suprimido do edital.

**1.4. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EMPRESA QUE FIRMAR CONTRATO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DEVE OBRIGATORIAMENTE, POSSUIR EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - §6º, ARTIGO 28).**

Para o cumprimento do § 6º do artigo 28 da Constituição do Estado do Pará o BANPARÁ exigiu no item 22.5 do Edital como condição prévia à assinatura do instrumento contratual, a apresentação de uma mera Declaração de que a empresa emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência:

**“22.5. A empresa CONTRATADA (licitante vencedor), como CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, deverá apresentar Declaração de que emprega no mínimo 5% de pessoas com**



**deficiência, em cumprimento à EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 04 DE JUNHO DE 2008, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (art. 28, §6º da Constituição Estadual).”**

Sobre a contratação de portadores de necessidades especial pelas empresas contratadas pela administração pública do Estado do Pará, a Constituição do Estado do Pará, no seu parágrafo 6º, artigo 28, dispõe:

“Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

**§ 6º** A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, **deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência**”. (GRIFAMOS)

O dispositivo esculpido pela Constituição do Estado do Pará não deixa margem para dúvida: **pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência**. Assim a mera apresentação de uma DECLARAÇÃO que emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência não tem o condão de atender a exigência da Constituição Paraense.

Ainda sobre a contratação de portadores de necessidades especiais o artigo 93 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados **está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com**

**beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência**, habilitadas, na seguinte proporção: (GRIFAMOS)

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

A efetiva comprovação do fiel cumprimento da cota de pessoas com deficiência somente é possível mediante a apresentação do CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED do mês de setembro de 2018 e os LAUDOS MÉDICOS das pessoas com deficiência, motivo pelo qual impugna-se o item 22.5 do Edital.

**EX POSITIS**, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Impugnação do Edital, julgando-a procedente e se digne determinar que sejam efetuadas novas publicações consecutivas do Edital ora impugnado, desta feita corrigidas ou sanadas todas as ilegalidades, omissões e contradições na presente, por serem estes atos expressão de justiça.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Belém(Pa), 11 de outubro de 2018.

**RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.**

**CNPJ/MF nº 05.915.153/0001-82**